Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CAMPO MOURÃO
2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURÃO - PROJUDI
Av Jose Custodio de Oliveira, 2065 - Ed. Forum - Centro - Campo Mourão/PR - CEP: 87.300-020 - Fone: 4435233992 - E-mail: decartorio@gmail.com

Autos nº. 0007955-62.2015.8.16.0058

Processo: 0007955-62.2015.8.16.0058
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência
Valor da Causa: R$1.248.080,57

Autor(s):
- GRANATO & OLIVEIRA – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA - EPP (CPF/CNPJ: 16.778.234/0001-02)
  Avenida Armelindo Trombini, 3729 - Jardim Francisco Ferreira Albuquerque - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87..30-9-0
- Granato Comercio e Distribuidora de Pelas LTDA (CPF/CNPJ: 13.766.935/0001-25)
  Avenida Armelindo Trombini, 3279 - CAMPO MOURÃO/PR
- J. A. Granato - EPP (CPF/CNPJ: 07.540.569/0001-99)
  Avenida Armelino Trombini, 3729 - Bairro Albuquerque - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-000
- Jaime Narciso Salvadori (RG: 1393454 SSP/PR e CPF/CNPJ: 210.563.669-15), SÍNDICO DO(A) J. A. Granato - EPP,
  Rua Brasil, 2186 - Jardim Laura - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-115 - E-mail: jnsalvadori14@terra.com.br

Réu(s):
- Este juizo (CPF/CNPJ: Não Cadastrado)
  Rua Rocha Pombo, 2065 - CAMPO MOURÃO/PR

Terceiro(s):
- Banco do Brasil S/A (CPF/CNPJ: 00.000.000/0001-91)
  Avenida José Custódio de Oliveira, 1345 - centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-020
- CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
  Avenida Capitão Índio Bandeira, 1900 - Centro - CAMPO MOURÃO/PR - CEP: 87.300-005
- JUPITER BATERIAS E COMPONENTES LTDA (CPF/CNPJ: 02.468.496/0001-58)
  RODOVIA PR 323, S/N KM 228, LOTE 810 - ZONA RURAL - CIANORTE/PR
- TINTAS MODELO - COMERCIAL LTDA - ME (CPF/CNPJ: 05.742.008/0001-47)
  AV. CAPITÃO ÍNDIO BANDEIRA, 1761 - CENTRO - CAMPO MOURÃO/PR

Vistos e examinados.

SENTENÇA

GRANATO & OLIVEIRA – DISTRIBUIDORA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 16.778.234/0001-02, administrada por MARTA APARECIDA GRANATO (mov. 1.4), GRANATO COMÉRCIO e

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. inscrita no CNPJ nº 13.766.935/0001-25, administrada por MIRIÁ PATRICIA DE OLIVEIRA GRANATO e JOSÉ ADRIANO GRANATO (mov. 1.5) e J. A. GRANATO – EPP, 07.540.569/0001-99, empresário individual JOSÉ ADRIANO GRANATO (mov. 1.6) deduziram pedido de recuperação judicial, cujo processamento restou deferido (mov. 15).

Decisão de mov. 139 examinou a postulação de decretação da falência deduzida pelo Ministério Público e, asseverou a existência de fundamentos ao acolhimento do pedido, ante o desatendimento do plano proposto pela requerente, mas ponderou que, ante a insistência da parte na recuperação, e ante a necessidade de manifestação dos credores em assembleia, a fim de proteção de seus interesses, deixou-se de decretar a quebra.

Na sequência, o Administrador Judicial pediu a prorrogação do prazo da realização da Assembleia de credores, por 90 (noventa) dias, tendo em vista a ausência de localização e contato com os representantes da recuperanda, pois fechada a sede da empresa e vazia em seu interior, presença de terceiro no endereço residencial do representante, desconhecido pelos moradores, e frustração de contato por intermédio do advogado ou contador.

Decisão de mov. 169 determinou o sobrestamento da assembleia geral de credores.

Instada à manifestação (mov. 159), a recuperanda defendeu a inexistência de acordo com o administrador judicial para realização da assembleia e, impossibilidade de preparo das despesas prévias ao ato, por falta de condições financeiras (mov. 192).

Decisão monocrática negou concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento da recuperanda (mov. 198).

Em parecer de mov. 201, o Ministério Público reiterou pleito de convolação da recuperação em falência, remissivo ao pedido de mov. 131, por descumprimento do plano.

É o relatório. Decido.

Trata-se de Pedido de Recuperação Judicial apresentado por Granato Distribuidora de Peça – EPP, anteriormente denominada Granato & Oliveira Distribuidora de Peças e Acessórios para Veículos Ltda, cujo processamento foi deferimento no mov. 15, sobrevindo juntada do plano de recuperação no mov. 33.

Por ocasião do pedido de convolação em falência deduzida pelo Ministério Público (mov. 131), decisão de mov. 139 delineou a existência de vários elementos para fundamentar o

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

acolhimento do pedido, mas ponderou que, ante a insistência da parte na recuperação e a necessidade de manifestação dos credores em assembleia, deixou-se de decretar a quebra.

Com efeito, a denegação da quebra teve o intuito de possibilitar a prévia oitiva dos credores, a fim de proteger seus interesses já bastante prejudicados e, notadamente, propiciar o efetivo soerguimento da recuperanda, firme no princípio da preservação da empresa.

Contudo, a perspectiva de realização dos fatos que fundaram a decisão em comento restaram frustrados e inviáveis a esta altura, sobejando apenas as razões que autorizam a convolação da recuperação em falência.

A assembleia geral de credores, em vias de realização à época da decisão de mov. 139, restou frustrada ante a omissão da recuperanda na realização de seu preparo prévio. Tal comportamento, reiterado e persistente fez minar qualquer perspectiva de que a assembleia venha a se concretizar.

Ocorre que a não realização da assembleia não constitui simples exigência formal. A deliberação acerca do plano de recuperação – e todo o aspecto fático por ele proposto (art. 50 da Lei 11.101/05) – compete privativamente à assembleia geral de credores, conforme art. 35 I "a" da Lei 11.101/05, que se não a aprovar, impõe ao juiz a decretação da quebra (art. 56 § 4º Lei 11.101/05). Portanto, o óbice na realização da assembleia, constitui obstáculo à concessão da recuperação e à efetivação do plano, por intransponível pressuposto legal.

Assim, tem-se a perplexa hipótese em que, embora deferido o processamento da recuperação judicial, não há perspectiva de concessão, circunstância que contém o pedido na fase postulatória, tolhida qualquer possibilidade de execução e, culmina na inviabilidade e inocuidade do procedimento em si.

Na hipótese, há muito exaurido o prazo previsto no art. 56 *§ 1º* da Lei 11.101/05, para a realização da assembleia. Outrossim, a empresa requerente descumpriu reiteradamente seu dever de prestação mensal de contas, previsto no art. 52 IV Lei 11.101/05.

A par do descumprimento daqueles deveres legais, o comportamento dos administradores da empresa converge ao completo esvaimento de seu objeto e patrimônio, conforme anotado na decisão de mov. 139, condutas que repriso:

> *"- Vendeu a totalidade do seu estoque, como informado pelo Sr.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

Administrador no evento 63.1;

- Alegou ter mantido funcionários, o que não confere com os documentos apresentados, sendo que em janeiro de 2016 não mais havia funcionários registrados, tendo havido contratação de outros dois somente em maio e julho de 2016.

- Alegou ter adquirido caminhões visando a modificação de atividade para cumprir seus compromissos; no entanto, na contabilidade da empresa não consta registro de referida aquisição;

- Disse ter formalizado a venda de mercadorias, comprometendo-se a juntar contrato, não o tendo feito.

- Não atendeu a solicitação do Sr. Administrador Judicial quanto aos endereços de alguns dos credores para que este pudesse cumprir com as disposições legais;

- Mudou de endereço e não apresentou contrato de locação;

- Das três empresas do grupo, duas já estavam inativas e uma delas ficou inativa no decorrer da demanda, como informado pelo Sr. Administrador."

Àqueles fatos, acresço os seguintes, relatados pelo Sr. Administrador, no preparo das diligências para realização da assembleia de credores (mov. 155):

"- Contatou os procuradores jurídicos da recuperanda, mas não obteve retorno nem logrou contato com o sócio-administrador;

- O contador da empresa à época, afirmou prolongada falta de contato com o sócio-administrador;

- Contato via telefone também restou frustrado, pois o número informado pelo sócio-administrador consta como inexistente;

- A sede da empresa está fechada e vazia em seu interior;

- No endereço residencial do sócio-administrador reside terceiro, que afirmou desconhecê-lo;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

- As tentativas de contato junto a sócia-administradora da empresa Granato Distribuidora de Peças – EPP também restaram frustradas, residindo terceiro no endereço residencial por ela informado;

- Rememorou que, ato contínuo à assinatura do compromisso do administrador judicial, a empresa já estava inativa, tendo vendido todo seu estoque e dispensado todos os funcionários."

Ao que se vê, inobstante as diversas oportunidades concedidas pelo Juízo à superação da situação de crise, a empresa requerente não demonstrou possuir, minimamente, condições fáticas de continuidade de sua atividade empresarial.

Ao revés, desde o início do processo, a recuperanda tem se mostrado deficiente e refratária ao andamento do feito, esquivando-se na apresentação de documentos solicitados, na prestação de contas e na realização de atos necessários à conclusão da fase inicial.

Para além da desobediência a deveres formais impostos ao devedor na recuperação, tais como a cooperação com o administrador judicial, a prestação de informações corretas e relatório mensal de atividades, por si só, alguns dos atos praticados caracterizam ato de falência, dentre os quais: a venda de todo o seu estoque e dispensa de funcionários, que constitui *liquidação precitada de ativos*; o fechamento e esvaziamento da sede e não localização dos sócios em endereço comercial ou residencial, inclusive por intermédio de prepostos, o que caracteriza *abandono de estabelecimento e/ou ocultação de seu domicílio e/ou ausência sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores*, notadamente porque os procuradores jurídicos não têm poderes de gestão; e, *descumprimento no prazo de obrigações por si propostas no plano*, tudo na forma do artigo 94 III "a", "f", "g", da Lei 11.101/05. Sobreleva o fato de que, a alienação de bens do ativo permanente é expressamente vedada após a distribuição do pedido de recuperação judicial (art. 66 da Lei 11.101/05), de modo que a alienação precitada dos ativos antes apontados (estoque) é sobremaneira grave.

Como é sabido, iniciado o procedimento de recuperação judicial, apenas duas opções podem advir: a concessão e a ultimação da recuperação, por satisfeito seu objeto; ou, a convolação da na falência, acaso frustrado seu intento. Só há falar em outra alternativa no bojo de acordos extrajudiciais e voluntários entre devedor e credores (art. 167 da Lei 11.101/05).

Por fim, e de fundamental importância, a recuperação judicial objetiva viabilizar a

superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, mantendo-se a fonte produtora do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, preservando-se a empresa.

Inquestionável, o ordenamento jurídico é orientado pelo princípio da preservação da empresa (art. 47 da Lei 11.101/05), como corolário do princípio constitucional da função social da propriedade, nos termos do art. 170 III da CF.

Envolta no desempenho da atividade empresária, está uma coletividade que se compõe de distintos interesses, desde trabalhadores, consumidores, fornecedores; enfim, a produção e circulação de bens e riquezas é atividade que se desdobra em inúmeras interações, beneficiando diversos indivíduos a um só tempo.

De outro lado, a falência constitui uma ruptura na capacidade produtiva da comunidade, tolhendo a circulação de riquezas e produtos, em situação que sempre prejudicial ao núcleo de interessados, por rompida a dinâmica de trocas. Sendo assim, inegável a primazia no deferimento da recuperação judicial, como se intentou por este Juízo, em um primeiro momento.

No entanto, o princípio da preservação da empresa não é absoluto. Encontra seus limites fáticos na exata medida das possibilidades de sua concretização. Isto é, só há de ser preservada a empresa que apresente suficiente viabilidade de soerguimento e continuidade da atividade, embora a crise momentânea, pena de injustificável socialização das perdas e, privatização dos lucros.

No caso, em que pese os esforços havidos no trâmite da ação, estão esgotadas as possibilidades de manutenção da atividade empresarial da devedora, ao que se vê das circunstâncias em que situada: dispensados todos os trabalhadores, alienado todo estoque, fechado e abandonado o estabelecimento e, não encontrados os sócios-administradores.

Ao que se vê, a situação de crise econômico-financeira narrada inicialmente evoluiu rapidamente para quadro de total inatividade do objeto empresarial, consolidando-se por completo.

Logo, a recuperação judicial perdeu objeto, pois já encerrada a atividade empresarial, não subsiste empresa a ser preservada, por faticamente extinta a fonte produtora de emprego e circulação de bens.

Nesse sentido:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

> AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA - PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO PELOS CREDORES AOS MOLDES EXIGIDOS NA LEI N.º 11.101/2005 - 1) PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO § 1º DO ARTIGO 58 DA LRF (APROVAÇÃO JUDICIAL DO PLANO) - IMPOSSIBILIDADE - REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS (INCISO I DO § 1º DO ART. 58) - AUSÊNCIA DE VOTO FAVORÁVEL DE CREDORES QUE REPRESENTEM MAIS DA METADE DO VALOR DE TODOS OS CRÉDITOS PRESENTES NA ASSEMBLEIA - PRJ NÃO APROVADO PELA MAIORIA DA CLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS - 2) RELATIVIZAÇÃO DO INSTITUTO DO "CRAM DOWN" - NÃO ACOLHIMENTO - CASO CONCRETO EM QUE NÃO SE VISLUMBRA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA OU PROBABILIDADE ECONÔMICA DE SUPERAÇÃO DA CRISE - 3) ABUSO DE CREDORES - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO QUE NÃO EXTERIORIZA MOTIVOS EGOÍSTICOS E/OU CONTRÁRIOS À BOA-FÉ E AO FIM ECONÔMICO E SOCIAL - 4) PEDIDO DE DESIGNAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA PARA APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INDEFERIMENTO - OPORTUNIDADE JÁ CONCEDIDA NO JUÍZO "A QUO" ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DE PLANO ADITIVO, O QUAL TAMBÉM NÃO FOI ACEITO - INVIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA QUE NÃO RECOMENDA A MEDIDA PLEITEADA - SENTENÇA DE CONVOLAÇÃO QUE DEVE SER MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS - 5) NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1532949-0 - Região Metropolitana de Maringá - Foro Central de Maringá - Rel.: Tito Campos de Paula - Unânime - J. 14.09.2016)
>
> RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL NÃO APROVADO PELO CREDOR TITULAR DE CRÉDITO COM GARANTIA REAL. CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. ART. 73, III DA LEI Nº 11.101/2005. INAPLICABILIDADE DO ART. 58 DA LEI DE REGÊNCIA. INVIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO DA EMPRESA. ATIVIDADE ECONÔMICA PARALISADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A recuperação judicial tem como finalidade precípua a preservação da empresa, com a superação da crise econômico-financeira, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores (art. 47, Lei nº 11.101/2005). 2. A flexibilização da regra do art. 58 e parágrafos da Lei 11.101/2005 que autoriza o juiz a deferir a recuperação independentemente da aprovação do plano - craw down - não pode ser aplicada para as empresas cuja atividade operacional estão paralisadas. A empresa cuja atividade está paralisada é irrecuperável, na medida em que demonstra a impossibilidade de superação da sua crise. É inadmissível admitir o processamento de pedido de recuperação judicial quando já se sabe de antemão que a crise da empresa é insuperável e passível de falência. (TJPR - 17ª C.Cível - AI - 1391889-9 - Colombo - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 08.07.2015)

Neste contexto, por absoluta inviabilidade no prosseguimento das atividades empresariais da recuperanda, porquanto seu estado de insolvência é irrecuperável e também pela má gestão a que submetida – que demonstra a impossibilidade de retorno da administração de seus gestores – não há motivos que justifiquem a manutenção do estado recuperacional, situação que converge à decretação da quebra.

Portanto, em que pese ainda não homologado o plano de recuperação, por impossibilidade, está frustrada a viabilidade de realização do objeto da recuperação e, outrossim, presentes

atos de falência já assinalados, nos termos do art. 94, III "a", "f" e "g", impõe-se a decretação da quebra, todos com base no art. 73 IV e parágrafo único, *in fine*, da Lei 11.101/05.

1. Isso posto, **ACOLHO O PARECER MINISTERIAL de mov. 201, e DECRETO A FALÊNCIA dos empresários devedores** no curso do procedimento de recuperação judicial, o que faço com fundamento no art. 73 IV e parágrafo único c/c 99 da Lei 11.101/05.

2. **Como termo legal da falência**, fixo a data de 22/05/2015, considerado o protocolo do pedido de recuperação judicial em 21.08.2015, data a partir da qual retroagidos 90 (noventa) dias, conforme art. 99 III da Lei 11.101/05.

3. Intimem-se os falidos para que apresentem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de todos seus credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, pena de desobediência.

Na mesma ocasião, deverão os falidos assinar termo para fins de ciência e cumprimento dos seguintes deveresdo falido:

> *I – assinar nos autos, termo de comparecimento, com a indicação do nome, nacionalidade, estado civil, endereço completo do domicílio, devendo ainda declarar, para constar do dito termo:*
>
> *a) as causas determinantes da sua falência;*
>
> *b) os nomes e endereços de todos os sócios, acionistas controladores, diretores ou administradores, apresentando o contrato ou estatuto social e a prova do respectivo registro, bem como suas alterações, quanto às duas sociedades falidas;*
>
> *c) o nome do contador encarregado da escrituração dos livros obrigatórios;*
>
> *d) os mandatos que porventura tenha outorgado, indicando seu objeto, nome e endereço do mandatário;*
>
> *e) seus bens imóveis e os móveis que não se encontram no estabelecimento;*
>
> *f) se faz parte de outras sociedades, exibindo respectivo contrato;*
>
> *g) suas contas bancárias, aplicações, títulos em cobrança e processos em andamento em que for autor ou réu;*
>
> *II – depositar em cartório, no ato de assinatura do termo de*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

comparecimento, os seus livros obrigatórios, a fim de serem entregues ao administrador judicial, depois de encerrados por termos assinados pelo juiz;

III – não se ausentar do lugar onde se processa a falência sem motivo justo e comunicação expressa ao juiz, e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei;

IV – comparecer a todos os atos da falência, podendo ser representado por procurador, quando não for indispensável sua presença;

V – entregar, sem demora, todos os bens, livros, papéis e documentos ao administrador judicial, indicando-lhe, para serem arrecadados, os bens que porventura tenha em poder de terceiros;

VI – prestar as informações reclamadas pelo juiz, administrador judicial, credor ou Ministério Público sobre circunstâncias e fatos que interessem à falência;

VII – auxiliar o administrador judicial com zelo e presteza;

VIII – examinar as habilitações de crédito apresentadas;

IX – assistir ao levantamento, à verificação do balanço e ao exame dos livros;

X – manifestar-se sempre que for determinado pelo juiz;

XI – apresentar, no prazo fixado pelo juiz, a relação de seus credores;

XII – examinar e dar parecer sobre as contas do administrador judicial.

4. **O falido fica proibido da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens**;

5. **Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido**, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05;

6. Para o encargo **de Administrador Judicial** da falência, fica mantido o administrador antes nomeado (mov. 15.1), **intime-se** para assinatura de termo, em manifestada aceitação.

7. **Ato contínuo à assinatura do ato, o Sr. Administrador Judicial deverá promover a arrecadação dos bens** e documentos dos devedores, assim como sua avaliação, lavrando-se o auto de arrecadação nos termos dos artigos 108 a 114 da Lei 11.101/05, encargo do qual **sairá intimado**.

8. **Fica vedada qualquer possibilidade de continuação provisória das atividades** do

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

falido; devendo ser **promovida a lacração dos estabelecimentos**, nos termos do art. 109 da Lei 11.101/05.

9. **Expeçam-se ofícios aos órgãos e repartições públicas** e outras entidades **para que informem a existência de bens e direitos do falido**, na forma do art. 99 XI da Lei 11.101/05;

10. Oficie-se ao Registro Público de Empresas, para que promova a **anotação da falência** no registro do devedor, passando a constar a expressão "Falido" desde a data da publicação desta sentença, registrando-**se também, sua inabilitação** para o exercício de qualquer atividade empresarial e, o direito de administrar seus bens ou deles dispor (art. 102 e 103 da LF);

Ainda, **requisite-se ao Registro Público de Empresas, cópia integrais e atualizadas das empresas falidas**, eis que as juntadas na inicial são parciais e incompletas (mov. 1.4 a 1.6), o que deverá ser atendido no prazo de 05 (cinco) dias.

11. **Intime-se o Ministério Público e, comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios** em que o devedor tiver estabelecimento, para ciência da falência e, requerimento, do que de direito.

12**. Promova-se a publicação de edital contendo a íntegra desta decisão, assim como as relações de credores**.

13. Os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do edital desta sentença e da relação dos credores, para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou divergênciasquanto aos créditos relacionados. **Intimem-se para este fim**.

14. No **prazo de 45** (quarenta e cinco) dias, contados do fim do prazo acima, **o Sr. Administrador Judicial fará publicar edital** contendo a relação de credores, indicando local, horário e prazo comum para acesso à documentação, na forma do art. 7º § 2º da Lei 11.101/05. Int.

15. Da publicação da relação de credores, intimem-se os interessados(devedor, sócios, Comitê se houver, qualquer credor) cientificando-os de que poderão apresentar impugnação contra a relação, em 10 (dez) dias, autuadas em apartado. **Ciência ao Ministério Público** para a mesma finalidade.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Campo Mourão, 08 de outubro de 2018.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
JUÍZA DE DIREITO

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJTXK QE9NW 25U8J A7MC3